

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	07
Proc: Nº	742718

Barueri, 25 de abril de 2018

PARECER JURÍDICO

033/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 027/2018.

Autoria: Vereador ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre: “ADOÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE - PEP”.

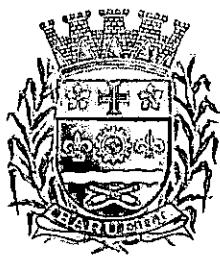
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende instituir a adoção do Prontuário Eletrônico do Paciente.

Considerações iniciais

A Constituição Federal trata a saúde como um direito geral, garantido a todos indistintamente. Assim, em seu artigo 196, dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 3000 | ISO 14001

Fls: Nº 05
Proc: Nº 142718

PROCURADORIA GERAL

universal e igualitário à assistência médico hospitalar, respeitando casos especiais, como aqueles que demandam prioridade.

Da competência municipal

É certo que o serviço de saúde e assistência pública inclui-se na categoria de atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

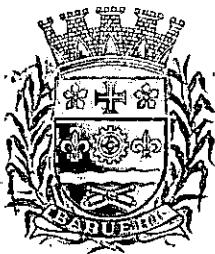
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por esta razão, na Seção II – Da Saúde, a Constituição estabelece que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (...). Referido “sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”. (artigo 198, caput §1º, CF).

Outrossim, a lei orgânica do município, por sua vez, aduz que “o Município manterá, com a cooperação da União e do Estado, serviços de saúde (...) visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição” (artigo 140, caput e § 1º).

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, CF), é legítimo ao município





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 00
Proc: N° 14218

PROCURADORIA GERAL

legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua "missão" de satisfazer o direito à saúde notadamente nos limites circunscritos da urbe.

Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

A propósito, insta registrar que, a despeito de tratar de adoção sistema eletrônico de cadastro, infere-se não haver aumento despesa na sua implantação, uma vez que o Ministério da Saúde disponibiliza gratuitamente sistema para uso dos municípios.

Do Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP

Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) é definido como um sistema de prontuário médico padronizado e digital. Trata-se de um meio virtual, um repositório onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo, estão armazenadas, e muitos benefícios podem ser obtidos deste formato de armazenamento, como acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais, entre outros.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Prontu%C3%A1rio_Eletr%C3%B4nico





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 07
Proc: N° 542718

PROCURADORIA GERAL

A implantação do Prontuário Eletrônico Digital foi implementada

no Brasil no ano de 2002, época em que o Conselho Federal de Medicina (CFM) definiu suas características gerais por meio da resolução 1639.

De acordo com o Ministério da Saúde, o PEP “Além de qualificar o atendimento à população, o prontuário eletrônico é uma tecnologia que permite a economia de recursos. Com ele, o médico tem acesso ao histórico do paciente e, dessa maneira, evitam-se exames duplicados ou consultas repetidas. Assim, o acesso aos dados torna os serviços mais eficientes e aumenta a qualidade do atendimento”.

<http://www.brasil.gov.br/saude/2017/07/prontuario-eletronico-deve-chegar-a-todo-o-pais-ate-2018>

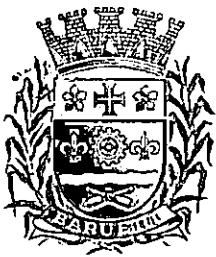
Ademais, ficou registrado na mesma matéria referida no link acima, publicada pelo Governo Federal, que “O Ministério da Saúde estabeleceu a meta de, até o fim de 2018, implantar prontuário eletrônico em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Brasil. Atualmente, apenas 35,7% das UBS usam a ferramenta, isto é, cerca de 15,1 mil unidades”.

A propósito, a falta de implantação do prontuário eletrônico sujeita o município contumaz a penalidades do Ministério da Saúde, com o corte de repasse mensal para custeio dos procedimentos realizados na atenção básica.

Portanto, é possível considerar que o município já se encontra obrigado a instituir o PEP, tendo em vista as já delineadas, pelo Ministério da Saúde, consequências de sua inação.

Deste modo, pode-se inferir que a presente pretensão tem o condão de enfatizar a necessidade de o município implantar o PEP, seja





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 08
Proc: N° 742718

PROCURADORIA GERAL

utilizando o sistema disponibilizado pelo Ministério, seja criando sistema próprio conforme a necessidade local.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

